



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.289 - SP (2015/0194725-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UEBERSON LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964
AGRAVADO : UNIAO SOCIAL CAMILIANA
ADVOGADOS : ROSELI LEME FREITAS - SP134800
RODRIGO CARRARA OLIVEIRA - SP237166
VANESSA MARIANO DE MELLO E OUTRO(S) - SP336695

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PRESCRIÇÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto nas Súmula nº 282/STF.
2. Esta Corte possui entendimento de que a obrigação acessória segue o prazo prescricional da obrigação principal. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.289 - SP (2015/0194725-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por UEBERSON LOPES DE SOUSA contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) incidência da Súmula nº 282/STF e (ii) incidência da Súmula nº 83/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental (fls. 330/338 e-STJ), alegando, em síntese:

"(...)

A despeito das alegações do Excelentíssimo Ministro Relator, a matéria objeto de recurso foi tratada nas instâncias ordinárias. De início, a r. sentença de primeiro grau abordou a abusividade do contrato e da cobrança, tratando expressamente do artigo 47 do CDC. A mesma matéria foi tratada no v. acórdão de apelação, ainda que sem referência expressa ao CDC.

(...)

a posição de que o acessório prescreve juntamente com o principal, não se aplica ao presente caso, que é regido pelo teor no artigo 206, § 3º, III do CC, que determina a prescrição das verbas acessórias, o que inclui a multa discutida nos presentes autos, no prazo trienal".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.289 - SP (2015/0194725-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação do agravante não merece acolhida.

Assim como posto na decisão agravada, o conteúdo normativo dos artigos 6º, IV, V, 39, V, 47, 51, V, e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor tidos como violados não foram debatidos pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Ademais, ainda que superado tal óbice, verifica-se que a pretensão recursal esbarra inarredavelmente no óbice da Súmula nº 83/STJ, pois a decisão proferida pelo tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que não é abusiva a cobrança de pagamento das mensalidades do aluno matriculado e que não comparece às aulas, tendo em vista a disponibilização do serviço.

A propósito:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FREQUÊNCIA DO EDUCANDO. ABUSIVIDADE NÃO-VERIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É devida a cobrança por serviços educacionais contratados e disponibilizados ao educando mesmo que ele não frequente as aulas.

3. Recurso especial não-conhecido"

(REsp 726.417/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2009, DJe 16/11/2009).

No tocante à prescrição, a decisão proferida pelo tribunal local não destoa do posicionamento firmado por esta Corte Superior no sentido de que a obrigação acessória segue o prazo prescricional da obrigação principal.

Sobre o tema:

"FGTS - PRESCRIÇÃO. NÃO ASSISTE RAZÃO A RECORRENTE. A PRESCRIÇÃO E TRINTENARIA TANTO PARA O PRINCIPAL COMO PARA OS JUROS DE MORA, COMO ACESSÓRIO. RECURSO IMPROVIDO" (REsp 135.824/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/8/1997, DJ 29/9/1997, p. 48151).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS POR CONSORCIADO DESISTENTE. JUROS. RUBRICA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 269 E 295 DO CPC. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO DO RECEBIMENTO DE RESTITUIÇÃO PARCIAL. DÚVIDA QUANTO AO VALOR. POSTERGAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 334 DO CPC. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, §2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA" (AgRg no REsp 1.328.701/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0194725-3

AgRg no
AREsp 762.289 / SP

Números Origem: 01193457020088260004 1193457020088260004

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UEBERSON LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964
AGRAVADO : UNIAO SOCIAL CAMILIANA
ADVOGADOS : ROSELI LEME FREITAS - SP134800
RODRIGO CARRARA OLIVEIRA - SP237166
VANESSA MARIANO DE MELLO E OUTRO(S) - SP336695

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UEBERSON LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964
AGRAVADO : UNIAO SOCIAL CAMILIANA
ADVOGADOS : ROSELI LEME FREITAS - SP134800
RODRIGO CARRARA OLIVEIRA - SP237166
VANESSA MARIANO DE MELLO E OUTRO(S) - SP336695

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.